



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI Nº 2.312

(Projeto de Lei nº 29/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal)

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, DANDO-LHE A DENOMINAÇÃO DE CENTRO EMPRESARIAL “RUI CARLOS MAZZOTTI DE PERON”, AUTORIZA A CONCESSÃO DE USO DE LOTES DE TERRAS PARA FINS DE INSTALAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO DE INDÚSTRIA OU SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Distrito Industrial de Santa Cruz das Palmeiras, que girará sob a denominação de CENTRO EMPRESARIAL “RUI CARLOS MAZZOTTI DE PERON”, destinado à instalação de empreendimentos econômicos dos setores industriais e de serviços.

Art. 2º. O Distrito Industrial de Santa Cruz das Palmeiras tem os seguintes objetivos:

I - estimular o desenvolvimento econômico do Município, por meio do incentivo à instalação e ampliação de empresas pertencentes ao setor industrial e de serviços;

II - atrair investimentos públicos e privados para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas contempladas nesta Lei;

III - promover geração de emprego e renda no Município.

Art. 3º. Obtida a propriedade ou conseguida, na ação expropriatória, a imissão liminar na posse da área que irá compor o Distrito Industrial, fica o Município autorizado, nos termos do art. 115 da Lei Orgânica Municipal, a conceder o uso de lotes de terras do Distrito Industrial, a serem desmembrados, para fins de instalação de empresas do ramo de indústria ou de serviços.





Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Parágrafo único. A concessão de uso dos lotes fica sujeita a processos de licitação ou de chamamento público para seleção de beneficiários, que deverão observar, além dos imperativos legais, os seguintes requisitos e condições:

I - detalhamento do objeto, com descrição adequada de cada lote de terras cujo direito de uso será concedido;

II - regramento da concessão de uso consoante os termos desta Lei;

III - prévia vistoria descritiva e avaliação dos lotes objeto de concessão de uso;

IV - adoção, como critérios de julgamento na seleção de beneficiários, de:

a) dispensa ou menor exigibilidade dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei;

b) cronograma de início e desenvolvimento de atividades que condicione a geração do maior número de empregos diretos em menor período de tempo; e,

c) menor potencial de geração de resíduos sólidos inaproveitáveis.

V - definição de período de vigência da concessão de uso e de condições para prorrogação;

VI - disposição, de forma imperativa, de cláusulas que imponham a incorporação ao imóvel cedido, quando da resolução da concessão, sem direito a indenização ou retenção ao beneficiário, de todas as obras civis realizadas, excetuando-se o móveis e maquinários passíveis de desmonte; e,

VII - disposição acerca das causas de rescisão da concessão de uso, dentre as quais obrigatoriamente constará:

a) o descumprimento injustificado do cronograma de obras, de início de atividades ou de geração de empregos, e a redução imotivada do número de vagas de empregos após início de atividades;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



b) o cometimento de infrações graves e não sanadas contra as legislações tributária, ambiental, trabalhista ou sanitária, a nível federal, estadual ou municipal;

c) a modificação da estrutura jurídica da empresa beneficiária, assim não se entendendo a substituição, inclusão ou retirada de sócios pessoas físicas ou jurídicas; e,

d) uso das áreas concedidas, a qualquer título, como moradia de sócios ou empregados das empresas beneficiadas ou para finalidades que caracterizem desvio de finalidade da concessão.

§ 1º. A concessão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo se a beneficiária não cumprir os objetivos da concessão, sem que lhe seja garantido direito a indenizações ou retenções, assegurando-se, entretanto, o direito à ampla defesa no procedimento administrativo instaurado com tal finalidade.

§ 2º. Deverá ser instituída uma Comissão de Fiscalização e Acompanhamento para avaliações, no mínimo trimestrais, do cumprimento, pela concessionária, dos requisitos necessários a continuidade da concessão.

Art. 4º. Poderão ser concedidas isenções de impostos e emolumentos, conforme disposições da Lei nº 564, de 05 de abril de 1975, a título de incentivo para implantação das atividades das empresas beneficiárias dos lotes a serem cedidos.

§ 1º. Para obtenção dos benefícios informados neste artigo e do direito a concessão de uso previsto nesta Lei, as beneficiárias deverão comprovar a geração e manutenção da quantidade mínima de empregos diretos e devidamente formalizados, prevista no edital do processo de concessão e ajustada para os períodos de introdução do cronograma de implantação das atividades empresariais.

§ 2º. A revogação da concessão de uso implicará na cassação de todos os benefícios fiscais eventualmente deferidos com fundamento na Lei nº 564, de 05 de abril de 1975.

§ 3º. A efetivação da concessão de benefícios fiscais fica sujeita a comprovação de preenchimento dos requeridos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 18 de julho de 2019.

JOSE CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal Gazeta Palmeirense em 19/07/2019. Celia Maria Belezi Floria – Chefe de Gabinete